

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 1º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, o Ministério de Minas e Energia deverá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei substitutivo ao PL 1.917/15 prevê, após a efetiva separação entre a contratação de lastro e energia, a possibilidade de o Ministério de Minas e Energia reduzir a obrigação de contratação dos consumidores em percentual inferior à totalidade da carga.

Atualmente, a obrigatoriedade de 100% de contratação é estabelecida como um mecanismo indutor da expansão do sistema, que é baseada na contratação conjunta de lastro e energia de longo prazo.

Essa contratação conjunta de lastro e energia provoca desequilíbrios que prejudicam o desenvolvimento do mercado, impedindo a gestão eficiente da contratação de energia para a mitigação do risco de preço.

Uma vez assegurada a contratação em separado do lastro, que garante a confiabilidade e adequabilidade do sistema, é possível excluir a obrigação de contratação de energia por parte dos consumidores.

Essa desobrigação mitiga as crises de papel que existem no setor e facilita o desenvolvimento de produtos financeiros, em linhas com os princípios e objetivos propostos pelo projeto de lei.

Dessa forma, a presente emenda propõe a obrigatoriedade, e não a possibilidade, de o Ministério de Minas e Energia reduzir a obrigação de contratação dos consumidores em percentual inferior à totalidade da carga, em linha com o praticado em outros países, que não possuem exigências de contratação de energia para os consumidores.

Vale ressaltar que a proposta não exclui a possibilidade de ser definido um percentual de contratação obrigatória para o ACL, mas apenas veda a necessidade de o consumidor ter a energia 100% contratada.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP